DECRETO Nº 9.544, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado pela República Federativa do Brasil e demais Membros da Organização Mundial do Comércio, em Genebra, em 6 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do caput do art. 84 da Constituição,

Considerando que o Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio foi assinado pela República Federativa do Brasil e demais Membros da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2017, e de maneira conforme à Lei de 6 de maio de 1946, e à Lei nº 5.871, de 26 de setembro de 1973;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 2 de maio de 1994, o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio;

Considerando que o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 2 de maio de 1994, foi promulgado pelo Decreto de Promulgação de 15 de dezembro de 2015 e alterado por Protocolo de Emenda, promulgado pelo Decreto nº 8.000, de 17 de maio de 2013;

Considerando que o Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado pela República Federativa do Brasil e demais Membros da Organização Mundial do Comércio, em 27 de novembro de 2014, e que altera o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, foi promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 5 de abril de 2018

sobre Solução de Controvérsias não serão aplicáveis à disciplina correspondente desde a data da notificação ao Comitê de sua incapacidade de implementar a disciplina até que o Comitê tome uma decisão sobre a questão, ou em 24 meses após a data da primeira reunião do Comitê, conforme descrito acima, o que ocorrer primeiro.

6. Quando um país de menor desenvolvimento relativo Membro perder sua capacidade de implementar um compromisso de Categoria C, poderá informar o Comitê e seguir os procedimentos previstos no presente artigo.

ARTIGO 19: TRANSFERÊNCIA ENTRE AS CATEGORIAS B E C

1. Países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros que tenham notificado disciplinas nas Categorias B e C poderão transferir disciplinas entre tais Categorias por meio da apresentação de uma notificação ao Comitê. Quando um Membro propuser transferir uma disciplina da Categoria B para a Categoria C, o Membro fornecerá informações sobre a assistência e o apoio necessários à capacitação.

2. Caso seja necessário tempo adicional para implementar uma disciplina transferida da Categoria B para a Categoria C, o Membro poderá:

(a) valer-se do disposto no Artigo 17, inclusive a possibilidade de uma prorrogação automática; ou

(b) solicitar ao Comitê que examine o pedido de tempo adicional para implementar a disciplina e, se necessário, para a assistência e apoio à capacitação, incluindo a possibilidade de uma revisão e recomendação do Grupo de Peritos nos termos previstos no Artigo 18; ou

(c) no caso de um país de menor desenvolvimento relativo Membro, qualquer nova data de implementação superior a quatro anos após a data original notificada na categoria B exigirá aprovação pelo Comitê. Além disso, países de menor desenvolvimento relativo Membros continuarão a valer-se do Artigo 17. Entende-se que assistência e apoio à capacitação são necessários para que o país de menor desenvolvimento relativo Membro possa proceder a essa transferência.

ARTIGO 20: PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Durante um período de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, os dispositivos dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidos e aplicados pelo Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, não serão aplicáveis à solução de controvérsias em face de um país em desenvolvimento Membro em relação a qualquer disciplina que tal Membro tenha designado na Categoria A.

2. Durante um período de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, os dispositivo dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidos e aplicados pelo Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, não serão aplicáveis à solução de controvérsias em face de um país de menor desenvolvimento relativo Membro em relação a qualquer disciplina que tal Membro tenha designado na Categoria A.

3. Durante um período de oito anos após a implementação de uma disciplina na Categoria B ou C por um país de menor desenvolvimento relativo Membro, os dispositivos dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidos e aplicados pelo Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, não serão aplicáveis à solução de controvérsias em face de aquele país de menor desenvolvimento relativo Membro em relação a tal disciplina.

4. Sem prejuízo do período de carência para a aplicação do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, antes de fazer um pedido de consultas nos termos dos Artigos XXII ou XXIII do GATT 1994, e em todas as fases dos procedimentos de solução de controvérsias em relação a uma medida de um país de menor desenvolvimento relativo Membro, todo Membro dará consideração particular à situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo Membros. A esse respeito, os Membros exercerão a moderação devida ao levantar questões ao abrigo do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias que envolvam países de menor desenvolvimento relativo Membros.

5. Durante o período de carência concedido sob este Artigo, cada Membro dará, mediante pedido, oportunidade adequada a outros Membros para discussão com relação a qualquer questão relacionada com a implementação do presente Acordo.

ARTIGO 21: PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E APOIO À CAPACITAÇÃO

1. Os Membros doadores concordam em facilitar a prestação de assistência e o apoio à capacitação a países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo Membros em termos mutuamente acordados tanto pela via bilateral como por intermédio das organizações internacionais adequadas. O objetivo é assistir países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo Membros na implementação das disciplinas da Seção I do presente Acordo.

2. Dadas as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros, assistência e apoio específicos serão prestados aos países de menor desenvolvimento relativos Membros de modo a auxiliá-los a desenvolver capacidade sustentável para implementar seus compromissos. Por meio dos mecanismos pertinentes de cooperação para o desenvolvimento, e em consonância com os princípios de assistência técnica e apoio à capacitação, tal como referidos no parágrafo 3.º, os parceiros para o desenvolvimento envidarão esforços para prestar assistência e apoio à capacitação nesta área de uma maneira que não comprometa as prioridades existentes de desenvolvimento.

3. Os Membros envidarão esforços para aplicar os seguintes princípios na prestação de assistência e apoio à capacitação no que respeita à aplicação do presente Acordo:

(a) ter em conta o quadro de desenvolvimento global dos países e regiões beneficiários e, quando pertinente e adequado, os programas de reforma e assistência técnica em curso;

(b) incluir, quando pertinente e adequado, atividades para tratar dos desafios regionais e sub-regionais e promover a integração regional e sub-regional;

(c) assegurar que as atividades de reforma em curso sobre facilitação do comércio no setor privado sejam tidas em conta nas atividades de assistência;

(d) promover a coordenação entre os Membros e entre estes e outras instituições pertinentes, incluindo as comunidades econômicas regionais, para assegurar a efetividade e resultados máximos dessa assistência. Para este fim:

(i) a coordenação, principalmente no país ou região em que será prestada a assistência, entre beneficiários e doares parceiros e entre os doadores bilaterais e multilaterais terá como objetivo evitar a sobreposição e duplicação em programas de assistência e inconsistências nas atividades de reforma por meio de uma coordenação estreita das ações de assistência técnica e capacitação;

(ii) para países de menor desenvolvimento relativo Membros, o Quadro Integrado Reforçado para a assistência relacionada ao comércio será uma parte deste processo de coordenação; e

(iii) os Membros também promoverão a coordenação interna entre suas autoridades de comércio e desenvolvimento, tanto nas capitais como em Genebra, na implementação do presente Acordo e na prestação de assistência técnica.

(e) incentivar a utilização de estruturas de coordenação regionais e nacionais já existentes tais como mesas-redondas e grupos consultivos para coordenar e acompanhar as atividades de implementação; e

(f) incentivar países em desenvolvimento Membros a prestar capacitação a outros países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo Membros e considerar o apoio a tais atividades, sempre que possível.

4. O Comitê celebrará pelo menos uma sessão específica por ano para:

(a) discutir quaisquer problemas relativos à implementação de disciplinas ou partes de disciplinas do presente Acordo;

(b) examinar o progresso na prestação de assistência e apoio à capacitação para apoiar a implementação do Acordo, inclusive em casos em que países em desenvolvimento Membros ou menor desenvolvimento relativo Membros não recebam assistência e apoio adequados para a sua capacitação;

(c) compartilhar experiências e informações sobre programas de assistência e apoio à capacitação e de implementação em andamento, incluindo desafios e êxitos;

(d) examinar notificações de doadores conforme estabelecido no Artigo 22; e

(e) examinar o funcionamento do parágrafo 2º.

ARTIGO 22: INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA E APOIO À CAPACITAÇÃO A SEREM SUBMETIDAS AO COMITÊ

1. Para dar transparência aos países em desenvolvimento Membros e países de menor desenvolvimento relativo Membros sobre a prestação de assistência e apoio à capacitação para a implementação da Seção I, cada Membro doador que auxilie países em desenvolvimento Membros e países de menor desenvolvimento relativo Membros na implementação do presente Acordo submeterá ao Comitê, na entrada em vigor do presente Acordo e depois anualmente, as seguintes informações sobre assistência e apoio à capacitação que tenham sido desembolsados nos últimos 12 meses e, quando disponível, que estejam empenhados para os próximos 12 meses [22] :

(a) descrição da assistência e apoio à capacitação;

(b) situação e montante empenhado e desembolsado;

(c) procedimentos para desembolso da assistência e do apoio;

(d) o Membro beneficiário ou, se necessário, a região; e

(e) o órgão responsável do Membro que prestar assistência e apoio.

As informações serão fornecidas no formato especificado no Anexo 1. No caso de Membros da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (referida no presente Acordo como a "OCDE"), as informações apresentadas podem ser baseadas em informações pertinentes do Sistema de Informação de Créditos da OCDE ("OCDE Creditor Reporting System"). Os países em desenvolvimento Membros que se declararem em condições de prestar assistência e apoio à capacitação são incentivados a apresentar as informações acima.

2. Os Membros doadores que auxiliem países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros apresentarão ao Comitê:

(a) pontos de contato dos órgãos responsáveis pela prestação de assistência e apoio à capacitação relacionados com a implementação da Seção I do presente Acordo, incluindo, sempre que viável, informações sobre os pontos de contato no país ou região onde a assistência e o apoio serão prestados; e

(b) informações sobre o processo e os mecanismos para o pedido de assistência e apoio à capacitação.

Os países em desenvolvimento Membros que se declarem em condições de prestar assistência e apoio são incentivados a fornecer as informações acima.

3. Os países em desenvolvimento Membros e países de menor desenvolvimento relativo Membros que pretendam se beneficiar de assistência e apoio à capacitação relacionados com a facilitação do comércio apresentarão ao Comitê informações sobre os pontos de contato da repartição responsável pela coordenação e estabelecimento de prioridades dessa assistência e apoio.

4.Os Membros poderão prestar as informações referidas nos parágrafos 2.º e 3.º pela internet e atualizarão as informações conforme necessário. O Secretariado tornará todas essas informações disponíveis ao público.

5. O Comitê convidará as organizações internacionais e regionais pertinentes (tais como o Fundo Monetário Internacional, a OCDE, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, a OMA, as comissões regionais das Nações Unidas, o Banco Mundial ou seus órgãos subsidiários e bancos de desenvolvimento regionais) e outras agências de cooperação a fornecer as informações referidas nos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º.

***

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

1. Comitê de Facilitação do Comércio

1.1. Fica criado um Comitê de Facilitação do Comércio.

1.2. O Comitê estará aberto à participação de todos os Membros e elegerá o seu presidente. O Comitê reunir-se-á conforme necessário e previsto nos dispositivos pertinentes do presente Acordo, mas não menos do que uma vez por ano, com a finalidade de proporcionar aos Membros a oportunidade de realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção dos seus objetivos. O Comitê desempenhará as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo ou pelos Membros. O Comitê estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

1.3. O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que se fizerem necessários. Tais órgãos deverão reportar-se ao Comitê.

1.4. O Comitê desenvolverá procedimentos para o compartilhamento de informações relevantes e boas práticas pelos Membros, conforme o caso.

1.5. O Comitê manterá contato estreito com outras organizações internacionais em matéria de facilitação do comércio, tais como a OMA, com o objetivo de contar com o melhor aconselhamento disponível para a implementação e administração do presente Acordo, e a fim de assegurar que a duplicação desnecessária de esforços seja evitada. Para esse fim, o Comitê poderá convidar representantes de tais organizações ou de seus órgãos subsidiários para:

(a) assistir às reuniões do Comitê; e

(b) discutir assuntos específicos relacionados com a implementação do presente Acordo.

1.6. O Comitê examinará o funcionamento e implementação do presente Acordo quatro anos após sua entrada em vigor, e periodicamente a partir de então.

1.7. Os Membros são incentivados a levantar perante o Comitê dúvidas relacionadas à implementação e aplicação do presente Acordo.

1.8. O Comitê incentivará e facilitará a celebração de debates *ad hoc* entre os Membros sobre questões específicas relacionadas ao presente Acordo com vistas a alcançar uma solução mutuamente satisfatória tão logo quanto possível.

2. Comitê Nacional de Facilitação do Comércio

Cada Membro estabelecerá e/ou manterá um comitê nacional de facilitação do comércio ou designará um mecanismo existente para facilitar a coordenação nacional e a implementação das disciplinas do presente Acordo.

ARTIGO 24: DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se que o termo "Membro" inclui a autoridade competente desse Membro.

2. Todas as disposições do presente Acordo são vinculantes para todos os Membros.

3. Os Membros implementarão o presente Acordo a partir da data de sua entrada em vigor. Os países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros que optarem por utilizar os dispositivos da Seção II implementarão o presente Acordo em conformidade com a Seção II.

4. Todo Membro que aceite este Acordo após a sua entrada em vigor implementará seus compromissos nas Categorias B e C contando os períodos relevantes a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. Os Membros de uma união aduaneira ou de um arranjo econômico regional poderão adotar abordagens regionais que auxiliem na implementação de suas obrigações nos termos do presente Acordo, inclusive pelo estabelecimento e utilização de órgãos regionais.

6. Sem prejuízo da nota interpretativa geral do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, nada neste Acordo será interpretado no sentido de limitar as obrigações dos Membros no âmbito do GATT 1994. Além disso, nada neste Acordo será interpretado no sentido de menoscabar os direitos e obrigações dos Membros no âmbito do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

7. Todas as exceções e isenções [23] no âmbito do GATT 1994 aplicam-se aos dispositivos do presente Acordo. Renúncias e derrogações aplicáveis ao GATT 1994 ou a qualquer parte dele, concedidas de acordo com os parágrafos 3.º e 4º do Artigo IX do Acordo OMC e as suas eventuais alterações a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, aplicam-se aos dispositivos do presente Acordo.

8. Os dispositivos dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como definidos e aplicados pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicados às consultas e à solução de controvérsias no âmbito do presente Acordo salvo disposto em contrário expressamente no presente Acordo.

9. Não poderão ser feitas reservas em relação a qualquer das disciplinas do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

10. Os compromissos de Categoria A de países em desenvolvimento Membros e países de menor desenvolvimento relativo Membros anexos ao presente Acordo, em conformidade com os parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 15, constituirão parte integrante do presente Acordo.

11. Os compromissos de Categoria B e C de países em desenvolvimento Membros e países de menor desenvolvimento relativo Membros, dos quais o Comitê tenha tomado nota, e que estejam anexos ao presente Acordo, nos termos do parágrafo 5.º do Artigo 16, constituirão parte integrante do presente Acordo.

***

Anexo 1: Modelo para notificação nos termos do parágrafo 1.º do Artigo 22º

Membro doador:

Período abrangido pela notificação:

	Descrição da assistência técnica e financeira e dos recursos para a capacitação.	Situação e montante emprenhado e desembolsado.	Países beneficiários e regiões beneficiárias (quando necessário).	Órgão encarregado da implementação no Membro que presta assistência	Procedimento de desembolso da assistência

---

[1] – Cada Membro tem discricionariedade para declarar em seu sítio eletrônico as limitações legais dessa descrição.

[2] – De acordo com este parágrafo: (a) uma revisão da solução poderá ser concedida, antes ou depois de que tenham sido adotadas medidas com base na solução, pelo funcionário, repartição, ou autoridade que emitiu a solução, por uma autoridade administrativa superior ou independente, ou por uma autoridade judicial; e (b) nenhum Membro é obrigado a oferecer ao requerente a possibilidade de recurso ao parágrafo 1.º do Artigo 4.º.

[3] – Entende-se que uma solução antecipada sobre a origem de um bem pode ser uma avaliação de origem para os fins do Acordo sobre Regras de Origem quando a decisão satisfizer as exigências do presente Acordo e as do Acordo sobre Regras de Origem. Da mesma forma, uma avaliação de origem ao abrigo do Acordo sobre Regras de Origem pode ser uma solução antecipada sobre a origem de um bem para os fins do presente Acordo quando a solução atender aos requisitos de ambos os acordos. Os Membros não estão obrigados a estabelecer mecanismos separados ao abrigo desta disposição para além daqueles estabelecidos em conformidade com o Acordo sobre Regras de Origem, em relação à avaliação de origem, desde que os requisitos do presente artigo sejam observados.

[4] – No presente Artigo, uma decisão administrativa é uma decisão com um efeito jurídico que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa específica em um caso concreto. Deve-se entender que uma decisão administrativa no presente Artigo abrange uma ação administrativa, na acepção do Artigo X do GATT 1994, ou a omissão em tomar uma medida ou decisão administrativa, conforme previsto no direito interno e no sistema jurídico de um Membro. Para tratar de uma tal omissão, os Membros poderão manter um mecanismo administrativo ou recurso judicial alternativo para obrigar uma autoridade aduaneira a emitir imediatamente uma decisão administrativa nos termos do direito de recurso da alínea (a) do parágrafo 4.1.

[5] – Nada neste parágrafo impedirá um Membro de reconhecer o silêncio administrativo em recurso ou revisão como uma decisão em favor do requerente, em conformidade com suas leis e regulamentos.

[6] – Cada Membro poderá determinar a abrangência e a metodologia do cálculo do tempo médio de liberação de acordo com as suas necessidades e capacidades.

[7] – Uma medida listada nas alíneas (a) a (g) do parágrafo 7.3 será entendida como oferecida aos operadores autorizados quando tiver disponibilidade geral para todos os operadores.

[8] – Caso um Membro já tenha um procedimento que conceda o tratamento previsto no parágrafo 8.2, esta disposição não exigirá que o referido Membro estabeleça novos procedimentos de liberação expressa.

[9] – Tais critérios para a apresentação de solicitações, se existirem, serão complementares às exigências dos Membros para a operação no que diz respeito a todos os bens ou remessas que ingressem por instalações de carga aérea.

[10] – Para os efeitos da presente disposição, bens perecíveis são produtos que se decompõem rapidamente devido às suas características naturais, em especial na ausência de condições adequadas de armazenamento.

[11] – Nada neste parágrafo impede um Membro de exigir documentos tais como certificados **,** permissões ou licenças como requisito para a importação de bens controlados ou regulados.

[12] – Este parágrafo refere-se a inspeções pré-embarque abrangidas pelo Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque, e não impede as inspeções pré-embarque para fins sanitários e fitossanitários.

[13] – Nada nesta disposição impedirá que um Membro mantenha procedimentos existentes pelos quais os meios de transporte sejam usados como garantia para o trânsito de passagem.

[14] – Tal atividade tem o objetivo geral de reduzir a frequência de descumprimento, e reduzir, consequentemente, a necessidade de troca de informações para o cumprimento.

[15] – Isto pode incluir informações pertinentes sobre a verificação realizada ao abrigo do parágrafo 3º. Tal informação ficará sujeita ao nível de proteção e confidencialidade especificado pelo Membro que conduz a verificação.

[16] – Para efeitos do presente Acordo, "assistência e apoio à capacitação" pode ter a forma de prestação de assistência técnica, financeira ou qualquer outra forma de assistência mutuamente acordada.

[17] – As notificações apresentadas também poderão incluir qualquer informação adicional que o Membro entenda adequada. Os Membros são incentivados a fornecer informações sobre o órgão ou entidade nacional responsável pela implementação.

[18] – Os Membros poderão também incluir informações sobre os planos e projetos nacionais de implementação de medidas de facilitação do comércio, o órgão ou entidade nacional responsável pela implementação, e os doadores com o qual o Membro possa ter um arranjo para prestar assistência.

[19] – Tais arranjos serão mutuamente acordados, seja bilateralmente ou por meio de organizações internacionais adequadas, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 21º.

[20] – Os Membros poderão também incluir informações sobre os planos e projetos nacionais de implementação de medidas de facilitação do comércio, a órgão ou entidade nacional responsável pela implementação, e os doadores com o qual o Membro possa ter um arranjo para prestar assistência.

[21] – Tais arranjos serão mutuamente acordados, seja bilateralmente ou por meio de organizações internacionais adequadas, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 21º.

[22] – A informação fornecida refletirá a natureza determinada pela demanda da prestação de assistência e do apoio à capacitação.

[23] – Isso inclui o parágrafo 7.º do Artigo V e o parágrafo 1.º do Artigo X do GATT 1994 e a nota adicional ao Artigo VIII do GATT 1994.

*